

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10940.001166/92-13

Sessão de 06 de dezembro de 1994

Acórdão nº 101-87.574

Recurso nº: 106.878 - IRPJ - EXS: DE 1989 a 1991

Recorrente: VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S/A

Recorrida : DRF EM PONTA GROSSA(PR)

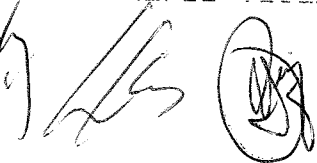
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - O valor da receita omitida por subfaturamento de vendas compensa-se com o valor relativo a omissão de receita caracterizada por saldo credor de conta Caixa vez que, se o valor subfaturado fosse contabilizado, reduziria o saldo credor da conta Caixa na mesma proporção.

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - O exercício da opção de compra antes do final do contrato caracteriza descumprimento de cláusula contratual e desvirtua o Contrato de Arrendamento Mercantil, obrigando a reclassificação dos valores contabilizados como despesas para o Ativo Permanente.

IRPJ - BENS NÃO CORRIGIDOS - DEPRECIACÃO É tributável a importância correspondente à correção monetária de bens classificáveis no Ativo Permanente que deixou de ser feita e nessa hipótese, a tributação deve recair sobre a receita de correção monetária omitida, com redução do valor de depreciação dos bens.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S/A,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

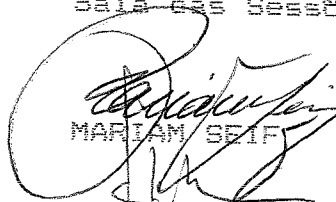


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

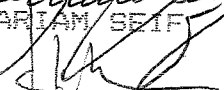
PROCESSO Nº 10940.001166/92-13

ACORDÃO Nº 101-87.574

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOHARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Fimentel, Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral.



PROCESSO Nº 10940.001166/92-13

RECURSO Nº: 106.878

ACORDÃO Nº: 101-87.574

RECORRENTE: VIAGEM CAMPOS GERAIS S/A

R E L A T Ó R I O

A empresa VIAGEM CAMPOS GERAIS S/A, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 80.229.461/0001-70, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa (PR), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fl. 265 e seus anexos através do qual foram apontadas irregularidades que teriam sido cometidas pela autuada e sintetizadas abaixo:

01 - EXERCÍCIO DE 1989 - PERÍODO-BASE DE 1988

a) omissão de receita pela venda de 4 ônibus Cz\$ 30.400.000,00
b) saldo credor de conta caixa Cz\$ 73.922.069,39
c) correção monetária de imobilizado Cz\$ 77.719.326,48
d) prejuízo indutível na venda de 10 ônibus para "Lease back" Cz\$ 33.000.000,00
e) glosa de despesas de leasing Cz\$ 83.416.363,56
f) correção monetária ativa Cz\$ 62.769.260,73
g) glosa de provisão p/ férias Cz\$ 311.600.636,61
TOTAL DO EXERCÍCIO Cz\$ 672.827.656,77
(-) Prejuízo fiscal compensável Cz\$ 272.703.052,00
VALOR TRIBUTÁVEL Cz\$ 400.124.604,77

02 - EXERCÍCIO DE 1990 - PERÍODO-BASE DE 1989

a) - omissão de receita pela venda de 19 ônibus NCz\$ 568.491,68
b) - glosa de provisão para férias, NCz\$ 1.123.780,22
c) - saldo credor de caixa NCz\$ 500.315,80
d) - correção monetária ativa NCz\$ 767.012,87
e) - glosa despesas de leasing NCz\$ 193.370,24
f) - correção monetária credora NCz\$ 1.615.159,74
TOTAL DO EXERCÍCIO NCz\$ 4.768.130,55
(+) Prejuízo compensado NCz\$ 120.498,00
VALOR TRIBUTÁVEL NCz\$ 4.888.628,55

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10940.001166/92-13

Acórdão nº 101-87.574

03 - EXERCÍCIO DE 1991 - PERÍODO-BASE DE 1990

a) omissão de receita pela venda
de 12 ônibus Cr\$ 1.312.057,14
b) saldo credor de conta Caixa Cr\$ 1.523.589,84
c) glosa de despesas de leasing Cr\$ 72.416.001,77
d) correção monetária credora Cr\$ 73.161.576,40
e) correção monetária credora Cr\$ 6.040.094,07
TOTAL DO EXERCÍCIO Cr\$ 154.453.319,22
Prejuízo apurado Cr\$ 277.389.449,00
PREJUÍZO REDUZIDO PARA Cr\$ 122.936.129,78

04 - EXERCÍCIO DE 1992 - PERÍODO-BASE DE 1991

O prejuízo do exercício de 1991, após corrigido monetariamente e compensado com o lucro real declarado no exercício de 1992, foi fixado em Cr\$ 302.112.174,52

Na decisão de 1º grau, foi dado provimento parcial à impugnação para alterar a exigência fiscal, reduzindo o crédito tributário originalmente lançado, nos seguintes termos:

EXERCÍCIO DE 1990 - PERÍODO-BASE DE 1989

LANÇAMENTO ORIGINAL NCz\$ 4.888.628,55
(-) Provisão p/ férias NCz\$ 311.600,63
(-) Correção monetária devedora .. NCz\$ 3.232.298,25
(=) LUCRO TRIBUTÁVEL NCz\$ 1.344.729,67

EXERCÍCIO DE 1991 - PERÍODO-BASE DE 1990

PREJUÍZO NO LANÇAMENTO ORIGINAL.. Cr\$ 122.936.129,78
(+) Provisão p/ férias Cr\$ 1.123.780,22
(+) Correção monetária passiva .. Cr\$ 4.561.093,56
(=) PREJUÍZO ALTERADO PARA Cr\$ 128.621.003,56

EXERCÍCIO DE 1992 - PERÍODO-BASE DE 1991

PREJUÍZO ACUMULADO Cr\$ 128.621.003,56
CORREÇÃO MONETÁRIA DO PREJUÍZO .. Cr\$ 613.296.356,23
(-) Compensação c/ lucro real ... Cr\$ 407.013.444,00
PREJUÍZO ACUMULADO A TRANSPORTAR Cr\$ 334.903.915,79

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10940.001166/92-13

Acórdão nº 101-87.574

A autuada conformou-se parcialmente com a exigência e solicitou o parcelamento da parte não litigiosa relativamente aos seguintes tópicos:

ITEM	LETRA	VALOR TRIBUTAVEL	MATÉRIA
01	b	Cz\$ 73.922.069,39	Saldo credor de Caixa
01	c	Cz\$ 77.719.326,48	Correção monetária
01	d	Cz\$ 33.000.000,00	Prejuízo indedutível
02	c	NCz\$ 500.315,80	Saldo credor de Caixa
02	d	NCz\$ 767.012,87	Correção monetária
03	b	Cr\$ 1.523.589,84	Saldo credor de Caixa

Em resumo, a parte não litigiosa, a ser excluída das bases de cálculo, é de:

EXERCÍCIO DE 1989	Cz\$ 184.641.395,87
EXERCÍCIO DE 1990	NCz\$ 1.267.328,67
EXERCÍCIO DE 1991	Cr\$ 1.523.589,84

e, por consequência, após a exclusão dos valores parcelados e reduzidos em decisão de 1º grau, os valores tributáveis em litígio passam a ser de:

EXERCÍCIO DE 1989 - PERÍODO-BASE DE 1988

a) omissão de receita pela venda de 4 ônibus	Cz\$ 30.400.000,00
e) glosa de despesas de leasing	Cz\$ 83.416.363,56
f) correção monetária ativa	Cz\$ 62.769.260,73
g) glosa de provisão p/ férias	Cz\$ 311.600.636,61
TOTAL DO EXERCÍCIO	Cz\$ 488.186.260,90

EXERCÍCIO DE 1990 - PERÍODO-BASE DE 1989

a) omissão de receita pela venda de 19 ônibus	NCz\$ 568.491,68
b) glosa de provisão para férias	NCz\$ 812.179,59
e) glosa de despesas de leasing	NCz\$ 193.370,24
f) correção monetária credora	NCz\$ 1.615.159,74
(-) correção monetária devedora	NCz\$ 3.232.298,25
TOTAL DO EXERCÍCIO	NCz\$ (43.097,00)



6
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10940.001166/92-13

Acórdão nº 101-87.574

EXERCÍCIO DE 1991 - PERÍODO-BASE DE 1990

a) omissão de receita pela venda
de 12 ônibus Cr\$ 1.312.057,14
c) glosa de despesas de leasing Cr\$ 72.416.001,77
d) correção monetária credora Cr\$ 73.161.576,40
e) correção monetária credora Cr\$ 6.040.094,07
TOTAL DO EXERCÍCIO Cr\$ 152.929.729,38

A matéria litigiosa objeto dos autos é considerado como infringidos os artigos 157 e seu parágrafo 1º, 174 e seu parágrafo 1º, 175, 176, 180, 220, 223 e seus parágrafos 1º e 2º, 235 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, 289, 347 e inciso I, 348, 349, 382 e seus parágrafos 1º e 2º, 676, inciso III e 678, inciso III, todos do RIR/80 e alterações posteriores e em especial o Decreto-lei nº 2.341/87, Lei nº 7.730/89 e Lei nº 7.799/89, agrupado por tipo de infração, pode ser demonstrado abaixo, para melhor compreensão e facilidade na análise das razões expostas pela recorrente:

OMISSÃO DE RECEITAS

Venda de ônibus usado, por valor abaixo do valor de avaliação procedida em datas próximas, conforme laudos, nos seguintes exercícios:

EXERCÍCIO DE 1989 (04 ônibus) Cz\$ 30.400.000,00
EXERCÍCIO DE 1990 (19 ônibus) NCz\$ 568.491,68
EXERCÍCIO DE 1991 (12 ônibus) Cr\$ 1.312.057,14

Sobre este tópico, a recorrente argumenta que a avaliação procedida em outros veículos do mesmo modelo e ano de fabricação não permite estender o mesmo valor para os veículos transacionados e que a cada empresa, é facultado comercializar ônibus usados, especialmente, quando a situação financeira da empresa não está boa, como de fato, ocorreu com a filial de Campinas (SP) que foi fechado e vendido os veículos.

A pretensão fiscal não passa de mera presunção e como tal não pode prosperar a exigência nos moldes preconizados pela autoridade lançadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10940.001166/92-13

Acórdão nº 101-87.574

GLOSA DE DESPESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING)

Glosa de valores apropriados como despesas de arrendamento mercantil, por descumprimento do Contrato de Arrendamento Mercantil assinado com BANDEIRANTES S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, caracterizado pela aquisição do bem financiado antes do término do contrato e consequente reclassificação dos valores para o Ativo Permanente, nos seguintes exercícios:

EXERCÍCIO DE 1989	Cz\$	83.416.363,56
EXERCÍCIO DE 1990	NCz\$	193.370,24
EXERCÍCIO DE 1991	Cr\$	72.416.001,77

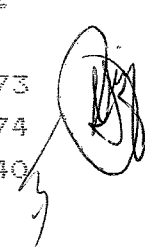
Sobre este item, a recorrente alega que a legislação relativa a arrendamento mercantil não dá respaldo a pretensão fiscal e que simples normas do Banco Central do Brasil não são suficientes para modificar regras fixadas em lei.

A antecipação de compra está prevista na legislação que rege o arrendamento mercantil e que inexistente base, quer na legislação ordinária quer na jurisprudência do Conselho de Contribuintes, qualquer decisão no sentido de descaracterização de contrato de arrendamento mercantil e que obrigue o contribuinte a imobilizar os bens adquiridos, somente pelo fato de adquirir o bem financiado após o transcurso de mais da metade do prazo contratual.

CORREÇÃO MONETÁRIA ATIVA OU CREDORA

Correção monetária do Ativo Permanente em decorrência da reclassificação dos valores contabilizados como despesas de arrendamento mercantil para o Imobilizado do Ativo Permanente:

EXERCÍCIO DE 1989	Cz\$	62.769.260,73
EXERCÍCIO DE 1990	NCz\$	1.615.159,74
EXERCÍCIO DE 1991	Cr\$	73.161.576,40



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10940.001166/92-13

Acórdão nº 101-87.574

Como consequência do tópico anterior, na inexistência de motivo para descaracterização do contrato de arrendamento mercantil e de obrigatoriedade de imobilização do bem financiado, não pode prosperar a pretensão fiscal.

Caso, entenda que deva ser imobilizado os bens financiados, argumenta que tem direito a depreciação do bem, conforme farta jurisprudência administrativa predominante, inclusive com a manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais em Acórdão CSRF/01-01.066/90.

Demonstra sua contrariedade com relação à decisão de 12 grau que reconhece o direito à depreciação mas nega o cálculo por se tratar de uma faculdade que o contribuinte deve exercer no devido tempo e indaga como poderia manifestar a intenção de proceder a depreciação se o próprio fisco está reclassificando compulsoriamente uma despesa legítima em imobilização.

CORREÇÃO MONETÁRIA ATIVA OU CREDORA

Correção monetária do Ativo Permanente de bens ativados e adquiridos de BANDEIRANTES S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, por ter considerado o termo inicial do acréscimo o dia 31.08.90, data da emissão das Notas Fiscais da arrendadora, quando o correto seria o dia 27.07.90, data em que efetuou o pagamento dos bens a arrendadora:

EXERCÍCIO DE 1991 Cr\$ 6.040.094,07

A recorrente silencia-se quando a este tópico, presumindo-se que tenha concordado com a exigência fiscal.

GLOSA DE PROVISÃO PARA FÉRIAS

Glosa de despesas contabilizadas a maior a título de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10940.001166/92-13
Acórdão nº 101-87.574

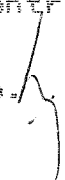
provisão para férias mais adicional de 1/3 sobre o valor das férias e encargos previdenciários e FGTS, nos seguintes valores:

EXERCÍCIO DE 1989	Cz\$ 311.600.636,61
EXERCÍCIO DE 1990	NCz\$ 812.179,59

Sobre este item, a recorrente não se manifesta e o fato permite presumir-se que esteja concordando com a decisão recorrida que deu provimento parcial as razões expostas na impugnação.

Ao final, manifesta sua inconformidade quanto a exigência da TRD - Taxa Referencial Diária, calculada sobre o imposto a recolher, com citação de precedente julgado da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

é o relatório.



PROCESSO Nº 10940.001166/92-13

Acórdão nº 101-87.574

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade.

As razões expostas pela recorrente serão examinadas por item, na forma exposta no relatório acima, para melhor compreensão da matéria em litígio.

OMISSÃO DE RECEITAS

Com base no Laudo de Avaliação nº 098/88 de dezembro de 1988 (fls. 34/39) e Laudo Avaliatório de 03 de novembro de 1989 (fls. 174/188), a fiscalização entendeu que houve omissão de receitas nas vendas de:

- 04 ônibus em 21.11.88;
- 08 ônibus em fevereiro de 1989;
- 02 ônibus em março de 1989;
- 05 ônibus em outubro de 1989;
- 03 ônibus em novembro de 1989;
- 01 ônibus em dezembro de 1989;
- 11 ônibus em janeiro de 1990; e,
- 01 ônibus em agosto de 1990.

Para o cálculo da receita omitida, a autoridade lançadora identificou o modelo e o ano de fabricação de cada ônibus alienado e o valor que um similar e o mesmo veículo nos casos de placa AY-1956, AY-1976, AY-1996, AY-2017, AY-2025, AY-2097, AY-2956 e AY-3015, foi avaliado nas datas dos respectivos laudos, deflacionados ou corrigidos monetariamente até a data da alienação. Esta valor de avaliação foi considerado como valor da transação e a diferença entre este valor e o valor declarado foi considerada receita omitida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10940.001166/92-13

Acórdão nº 101-87.574

Os laudos de avaliação foram expedidos pela concessionária da Mercedes Benz do Brasil S/A, de Campinas(SP) e de uma empresa especializada para tal mister.

Os referidos laudos indicam que o veículos similares aos alienados tem um determinado valor de mercado e portanto constitui simples suspeita de que as transações apontadas poderiam ter sido efetuadas pelo valor de avaliação porquanto não foi trazida aos autos, qualquer prova da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dos montantes correspondentes as avaliações.

Onde a legislação tributária permite a presunção de omissão de receitas como nos casos dos artigos 180 e 181, constatado o fato previsto em lei, cabe ao contribuinte o ônus de prova para elidir a presunção mas quando a lei não autoriza a presunção, cabe ao fisco a prova da ocorrência do fato gerador.

Assim, entendo que a exigência não pode prosperar pois está fundada em meras suspeitas de omissão de receitas.

Ainda que fosse procedente a imputação da infração apontada e relativa a subfaturamento de venda, os valores das receitas omitidas e caracterizada por saldos credores de conta Caixa, nos exercícios objetos de autuação, são compatíveis com os valores das receitas consideradas omitidas na venda de ônibus e, por consequência, se os ônibus usados tivessem sido alienados pelo preço de avaliação, a receita contabilizada eliminaria ou reduziria o saldo credor da conta caixa.

No casos dos autos, o credito tributário correspondente a omissão de receita caracterizada por saldo credor da conta Caixa foi objeto de conformidade pela autuada que procedeu ao recolhimento dos tributos devidos e, portanto, se devidos os tributos estes já estão quitados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10940.001166/92-13
Acórdão nº 101-87.574

GLOSA DE DESPESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Quanto aos fatos não restam dúvidas pois reconhecidos pela recorrente.

De fato, a recorrente firmou Contrato de Arrendamento Mercantil com a BANDEIRANTES S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL para aquisição de veículos, com prazo de 42 (quarenta e dois) meses e antes do fim do contrato, exerceu a opção de compra.

A decisão recorrida respalda a manutenção da exigência no artigo 11, da Resolução nº 980/84 do Banco Central do Brasil onde determina que "a operação será considerada como de compra e venda a prestação se a opção de compra for exercida antes do término da vigência do contrato de arrendamento".

Não procede o argumento da recorrente de que uma Resolução do Banco Central não pode alterar a legislação que rege a matéria.

De fato, o artigo 23 da Lei nº 6.099/74 estabelece que o Conselho Monetário Nacional está autorizado a baixar normas que visem estabelecer mecanismos reguladores das atividades previstas na lei, inclusive excluir modalidade de operações do tratamento nela previsto e portanto não pode negar a eficácia da Resolução BACEN nº 980/84 que materializa a decisão tomada pelo Conselho Monetário Nacional.

Entendo que se a arrendatária exerce a opção de compra, antes do termo do contrato, é evidente que o contrato não preenche os requisitos previstos na Lei nº 6.099/74 e para confirmar esta assertiva, o próprio CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (padronizado) estipula em sua cláusula 12 (fl. 80-verso) que:

"12 - OPÇÃO DA ARRENDATÁRIA - Ao final do arrendamento, desde que não esteja inadimplente com qualquer das obrigações e, cumulativamente, comunique a BANDEIRANTES com a antecedência de 60 (sessenta) dias, poderá a ARRENDATÁRIA optar por: *M*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10940.001166/92-13

Acórdão nº 101-87.574

a) adquirir o(s) bem(s) arrendado(s), pagando o Valor Residual Garantido, na forma do (último) TERMO DE RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO."

Confirma, ainda, o descumprimento do CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, o fato de ter sido necessário a feitura de INSTRUMENTO PARTICULAR DE RESCISÃO CONTRATUAL, DECORRENTE DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (fls. 98/103), para o exercício da opção de compra antes do término do prazo contratual.

Assim, não tenha a menor dúvida que a decisão recorrida está consoante com a legislação tributária e atos normativos vigentes.

CORREÇÃO MONETÁRIA ATIVA OU CREDORA

Este tópico constitui reflexo do tópico anterior. Se os bens objeto de arrendamento mercantil foram considerados comprados a prazo, evidentemente, emerge a obrigatoriedade de apropriação da correção monetária ativa ou credora nos respectivos balanços gerais.

Quanto ao direito à depreciação, tem razão a recorrente porquanto a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de favorecer o contribuinte, conforme diversos Acórdãos, cujas ementas são transcritas abaixo:

"BENS NAO CORRIGIDOS - Feita a correção monetária dos bens que deveriam estar registrados no ativo permanente, como se ali efetivamente estivessem, isto é, extracontabilmente, deve-se, por simetria, deduzir a correspondente depreciação (Ac. 101-78.799/89)"

"BENS NAO CORRIGIDOS - Se a ação fiscal levanta a correção monetária dos bens imobiliáveis que a empresa não ativou, deve dar-lhe tratamento fiscal equânime, admitindo a dedução das depreciações correspondentes, Se a correção monetária é devida, mesmo não ativado o bem, não há por que desconsiderar a depreciação. A falta de contabilização adequada não veda o tratamento fiscal de mão dupla (Ac.103-7.432/86)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

14

PROCESSO Nº 10940.001166/72-13
Acórdão nº 101-87.574

A matéria em litígio já foi objeto de manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão CSRF/01-1.066/90, com a seguinte ementa:

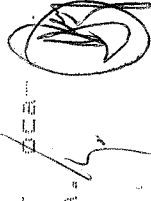
"IRPJ - BENS ATIVÁVEIS - DESPESAS - Gastos com bens, que pela sua natureza, utilização e tempo de vida útil deveriam estar contabilizados no Ativo Permanente, são indedutíveis a título de custos ou despesas operacionais, nos exercícios em que foram pagos ou incorridos.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Os bens ou gastos ativáveis, não escriturados no Ativo Permanente e, portanto, não corrigidos com o Balanço devem ser corrigidos extracontabilmente, para se computar a respectiva receita de correção monetária. Contudo, cabe, igualmente, a dedução da depreciação, considerados os aspectos legais e fiscais que a envolvem, tratando-se de bens que sofreram os efeitos do desgaste ou obsolescência, inobstante escriturados em contas não integrantes do Ativo Permanente."

Quanto a correção monetária ativa ou credora dos bens adquiridos à prazo e ativado, tendo em vista o termo inicial da incorporação o dia 31.08.90, data da emissão da Nota Fiscal da arrendadora, quando o correto seria a data do efetivo pagamento do valor residual dos bens, ocorrida em 27.07.90, a irregularidade está perfeitamente caracterizada e diante do silêncio da recorrente, deve ser confirmada a exigência.

GLOSA DE PROVISÃO PARA FÉRIAS

Quanto a este item, as razões expostas pela autuada, por ocasião de impugnação, foram aceitas na decisão de 1ª instância e, sobre a parcela remanescente cuja exigência foi mantida naquela decisão, na ausência de qualquer manifestação, por ocasião do recurso voluntário, deve ser confirmada a exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10940.001166/92-13
Acórdão nº 101-87.574

TRD - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA

Relativamente a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária sobre o valor do crédito tributário mantido, procedem as alegações expendidas pela recorrente.

Com efeito, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em recente decisão consubstanciada no Acórdão CSRF/01-1.773/94, uniformizou o entendimento, com a seguinte ementa:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido."

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da matéria tributável as parcelas de Cz\$ 30.400.000,00, NCz\$ 568.491,68 e Cr\$ 1.312.057,14, respectivamente, nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, bem como reconhecer o direito a depreciação dos bens ativos de ofício e excluir a TRD - Taxa Referencial Diária, no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Brasília(DF), 06 de dezembro de 1994


KAZUKI SHIBARA
Relator

